

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE HUMANA E A ROBUSTEZ DO SISTEMA CONSTITUCIONAL  
QUE A DEFENDE

Roberto Victalino de **BRITO FILHO**

Advogado, Especialista em Direito Constitucional e Trabalho, Mestre em Direito Político e Econômico e Professor Universitário.

robertovictalino@gmail.com

**RESUMO:** O presente artigo busca tecer breves considerações sobre a origem do reconhecimento da dignidade humana e sua identificação como princípio constitucional, passando por sua admissão como princípio superior aos demais princípios constitucionais dada a sua importância e origem como fundamental da pessoa humana de onde emanam todos os demais princípios.

**Palavras-chave:** Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Ser Humano – Pessoa Humana – Respeito à Dignidade

**ABSTRACT:** *This article aims to make brief considerations about the origin of the recognition of human dignity, its role as a constitutional principle and its acceptance as a higher principle to other constitutional principles because of its importance and origin as a fundamental of the human person from which emanate all other principles.*

**KEY WORDS:** *Principle of Human Dignity - Human Being - Human Person - Respect for Dignity*

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até hoje, muito se avançou em termos do direito à dignidade humana.

Entretanto, falar em “dignidade da pessoa humana” fica cada dia mais fácil e, ao mesmo tempo, mais difícil. Mais fácil porque a frequência com que se ouve falar neste epíteto faz com que o tema seja mais divulgado e aprofundado. Em contrapartida fica mais difícil na medida em que, em face do uso indiscriminado do termo, surgem, a cada dia, novas situações que são, equivocadamente, enquadradas como se dele fizessem parte. Isto porque não se pode negar a vagueza do termo “dignidade da pessoa humana”.

Todos são iguais perante a lei, diz a Constituição Federal no *caput* de seu art. 5º,<sup>1</sup> mas todos são diferentes perante um e outro. Cada ser é um, com seus acertos, defeitos, anseios, idiosincrasias, medos, repúdios, intelecto, etc. Assim é que cada um sabe o que lhe completa intimamente, o que lhe é importante, o que lhe é essencial para estar bem consigo mesmo.

Cabe, portanto, a todos, sem exceção, respeitar a dignidade do outro no sentido mais amplo de tal termo sob pena de, não o fazendo, sofrer as consequências legais que buscam a proteção desta característica do ser humano, que, conforme se verá a seguir, é imanente de todos.

## 2. O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE NO SER HUMANO

Sabe-se que a etimologia da palavra “dignidade” apregoa que sua origem está no latim “dignus” que quer dizer “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”.

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Ligar o termo “dignidade” à “pessoa humana” nos leva a tentar construir uma ponte que conecte o ser humano ao respeito que lhe é de direito, a honra, ao decoro, a decência, etc.

O cristianismo teve papel fundamental pois, pioneiramente, desenvolveu o ideário de dignidade pessoal de cada indivíduo em face da pessoa ser imagem e semelhança do seu Criador. O pensamento/mandamento cristão de “amar ao próximo como a si mesmo” (na medida em que não diz quem é o próximo que deve ser tão amado), dá uma ordem clara no sentido de que o amor e o respeito que todos devem ter comigo, devo ter com todos e comigo mesmo. Ou seja, devo valorizar o próximo e me valorizar também. Tal assertiva é ratificada no Evangelho de Mateus 22,34-40, quando Jesus eleva este mandamento quase ao mesmo patamar daquele que determina que o Criador deva ser amado sobre todas as coisas. Veja que esta novidade de valorização do ser humano (valorização de mim mesmo e do “próximo”) foi inserida pelo cristianismo, haja vista que as outras religiões e as leis até então determinavam o revidar como forma de compensação a agressão injusta. Por estas razões é que São Tomas de Aquino dizia que a dignidade humana é inerente ao homem, e reside na alma de cada indivíduo. Neste sentido disse Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

O valor da dignidade da pessoa humana – resultante do traço distintivo do *ser humano*, dotado de razão e consciência -, embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição milenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada *Homem* relacionado com um *Deus* que também é *pessoa*. Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, nem nunca foi, uma criação constitucional, mas um dado que preexiste a toda experiência especulativa, razão por que, no âmbito do Direito, só o *ser humano* é o centro da imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica. (GOMES, 2005, p. 21)

Immanuel Kant em sua obra da “Crítica da Razão Prática” de 1788 acentua, conforme já demonstrado anteriormente, que o ser humano deve ser considerado um fim em si

mesmo, jamais devendo ser visto ou usado como meio para atingir outras finalidades. Em outras palavras, o destinatário de tudo deve ser o homem (espécie humana). A base para tal assertiva estaria na dignidade humana que seria a regra ética maior que tem como centro o respeito pelo outro. Para Kant as coisas têm preço e as pessoas têm dignidade. Assim a dignidade estaria para a pessoa e o preço estaria para a coisa. O primeiro é um valor interior, um valor moral que é de interesse público (de todos). O segundo é um valor exterior, um valor de mercado que é de interesse particular. Sendo o primeiro muito mais importante que o segundo, não haveria o que se falar em substituição daquele por este por completa desproporcionalidade:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (LEITE, 2008, p. 65)

O fato é que a dignidade humana não está conceituada ou delimitada no mundo jurídico. Isto porque a ela não pertence. Ela está mais bem caracterizada no âmbito filosófico, político e histórico. Por isso, muito embora esteja prevista nas Constituições atuais, para que assim o fosse, foi necessário reconhecer que a dignidade era um atributo imanente ao ser humano independentemente do reconhecimento estatal de sua presença.

Isto porque a dignidade assim como outros direitos humanos não é conferida a alguém por um titular de poder, mas são pré-existentes a tudo e a todos. O ser humano é digno porque é (existe). A dignidade não é um adjetivo e sim um substantivo. Ela nasce com a pessoa. Diz-se que alguém “é” ser humano e não “está” ser humano. E, por “ser” ser humano e não por “estar” ser humano, é que ela “é” merecedora de respeito e não “está” merecedora.

Com tais palavras, já não importa o momento em que uma pessoa está vivendo para saber se merece ser tratada com dignidade ou não. Independentemente de seus méritos, o fato dela “ser” ser humano, deverá ser tratada com dignidade, não importando seu histórico ou possíveis débitos de seu passado. Dignidade não pode estar ligada ao mérito dos atos de alguém pois não é seu comportamento que a faz ser ou não ser humana.

Rizzatto Nunes, rememorando os ensinamentos do filósofo alemão Martin Heidegger ensina que:

O ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou.

Então a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.

Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade. (NUNES, 2010, p. 63) – grifos do original

É que, ainda que suas ações não sejam boas, não é possível dar-lhe uma moratória à sua dignidade. Não é possível despi-lo da dignidade para puni-lo. A tentativa de suspensão de tal atributo resulta em negar a própria humanidade do ser, reduzindo-o de pessoa à coisa.

Este reconhecimento, como já se disse outrora, aflorou-se de maneira profusa com o término da Segunda Guerra Mundial após a verificação das atrocidades cometidas pelo Estado Nazista. É que tais barbaridades aconteceram sob o manto da lei vigente a época. Viu-se que o positivismo jurídico não seria suficiente para conter a crueldade de uma pessoa repleta e mergulhada no poder.

A resposta dada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu, já desde a primeira linha do preâmbulo, que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

[...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

[...]

#### Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.(g.n). (“Declaração Universal dos Direitos Humanos”, 1948)

Já desde 1947 as Constituições de vários países reconheciam a dignidade humana como direito fundamental:

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei (Constituição Italiana de 1947).

A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais; O Povo Alemão reconhece, por isso, os direitos invioláveis da pessoa humana como fundamento de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo; Os direitos fundamentais, a seguir enunciados, vinculam, como diretamente aplicável, os poderes legislativo, executivo e judicial (Constituição Alemã de 1949).

Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Constituição Portuguesa de 1976).

A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social (Constituição Espanhola de 1978).

Como consequência lógica daquilo que já previa a maioria dos países do eixo europeu, a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia de 2000, reconheceu, desde o preâmbulo – assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos – a proteção à dignidade da pessoa humana:

Consciente do seu patrimônio espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação. (g.n.)

Percebe-se, claramente, neste dispositivo, a teoria kantiana que coloca o ser humano como centro e destinatário de toda proteção.

A Carta continua e, ao criar o capítulo primeiro, o intitula como “Dignidade”. Dentro deste capítulo insere já no artigo primeiro que “a dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”. Ainda no mesmo capítulo, insere mais quatro artigos, cada um defendendo um direito que entende ser uma faceta do termo dignidade. São eles: direito a vida, o direito a integridade física e mental, o direito de não ser torturado ou ser vítima de tratamento desumano e o direito de não ser submetido ao trabalho escravo ou forçado.

Portanto, muito embora a Carta não defina o que seja “dignidade do ser humano” ela avança ao dizer o que deve estar protegido por tal conceito. Vê-se que a dignidade é que suscita e ao mesmo tempo sustenta a conduta ética do respeito pelo próximo.

### 3. A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A Constituição Federal brasileira de 1988, através do inciso III do art. 1º, elevou, expressamente, a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil.

Muito embora esse fundamento esteja enunciado com outros quatro (soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político), um cuidadoso exame do texto possibilita se chegar a conclusão de que todos os preceitos constitucionais devem ser interpretados adotando-se como marco referencial a dignidade humana.

Com isso, estabeleceu-se um marco, uma pedra fundamental, um eixo, uma direção, um norte, um caminho do qual toda e qualquer interpretação ou tendência não pode ignorar. Assim é que a dignidade humana deverá ser o primeiro parâmetro a ser considerado em toda e qualquer discussão, seara, assunto ou matéria:

Enfim, o *princípio da dignidade da pessoa humana*, ao qual se reporta a idéia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. (GOMES, 2005, p. 28)

De qualquer maneira, é de indicar que no Sistema Constitucional Brasileiro é princípio estruturante o Estado de Direito Democrático, e entendemos que também o é o da dignidade da pessoa humana, uma vez que nossa ordem democrática reconhece a dignidade como elemento fundamental legitimador do Sistema Jurídico Nacional. (NUNES, 2010, p. 54).



Desta forma, negar a dignidade do ser humano ou fazer vista grossa à mesma, não é só negligenciar a Constituição da República, mas é, também, obstar a existência do próprio Estado brasileiro haja vista estar construído sobre esta pedra fundamental.

Entrementes não há como não admitir que enxergar a presença de tal princípio em toda a ordem jurídica pode gerar um compreensível sentimento de medo e insegurança no operador do direito e no destinatário da justiça.

É evidente que o referido princípio não pode ser usado como se fosse uma panacéia. Todavia, não reconhecer a existência inexorável e contundente deste instituto pode ter como resultado inúmeras injustiças, sendo mais importante o enfrentamento do sentimento de temor para a prevalência da justiça com base no novo princípio balizador de que, tomando uma posição inerte frente ao mesmo, aceitar passivamente as mazelas do caso concreto.

Neste sentido, interessantes são as palavras de Rizzatto Nunes:

Na linha do que estamos demonstrando, temos de afirmar que os princípios são, dentre as formulações deontológicas de todo o sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados, não só pelo aplicador do Direito mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Assim, estudantes, professores cientistas, operadores do Direito – advogados, juízes, promotores públicos etc.-, todos têm de, em primeiro lugar, levar em consideração os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes”. (NUNES, 2010, p. 33)

Nunes vai além ao afirmar que:

Desse modo, vê-se que nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas.

E essa influência tem uma eficácia efetiva, real, concreta. Não faz parte apenas do plano abstrato do sistema. É de ser levada em conta na determinação do sentido de qualquer norma, como exigência de influência plena e direta. Vale dizer: o princípio, em qualquer caso concreto de aplicação das normas jurídicas, da mais simples a mais complexa, desce das altas esferas do sistema ético-jurídico em que se encontra para imediata e concretamente ser implementado no caso real que se está a analisar.

Não é preciso, pois, nada aguardar, nada postergar, nem imaginar que o princípio fique apenas edulcorando o universo ético, como a constelação iluminando o céu. Ele é real, palpável, substancial e por isso está presente em todas as normas do sistema jurídico, não podendo, por consequência, ser desprezado”. (NUNES, 2010, p. 33)

E neste ponto, conclui dizendo:

Agora, diga-se que os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas essa abstração não significa in incidência no plano da realidade. É que, como as normas jurídicas incidem no real e como devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude.

É nesse aspecto que reside a eficácia dos princípios: como toda e qualquer norma jurídica deve a eles respeitar, sua eficácia é – deve ser – plena. (NUNES, 2010, p. 35).

O medo da banalização do princípio também não pode ser um argumento intimidador para se analisar a real profundidade de sua aplicação. É cediço que o tal sentimento vai na contramão do progresso, sendo uma sensação psíquica que não pode alojar-se no operador do direito. Neste sentido, o enfrentamento e a verificação da profícua utilização do instituto é medida que se impõe. A Constituição Federal e os dispositivos que ela contém devem ter abrangência

máxima e serem empregados da maneira desenhada e esperada pelo legislador ordinário na consecução de todos os fins imaginados a época de sua edição ou posteriormente. Desta forma poder-se-á encontrar a verdadeira razão de um princípio que, por ser um conceito mais aberto, permitirá adaptações com o passar do tempo e com a transformação da sociedade. Tais institutos devem ter aproveitamento integral e na sua forma mais plena e abrangente possível.

Não se quer com isso dizer que abusos deverão ser tolerados. Pelo contrário, excessos devem ser sempre repelidos pelo sistema mas isto só se tornará possível após o enfrentamento da situação. Por isso é que tanto o medo da banalização quanto o excesso devem ser repudiados. Só a verificação da utilização do instituto ao caso concreto com as devidas cautelas é que dirá a medida e a intensidade de sua aplicação a fim de que a justiça seja feita.

A dignidade, do mesmo modo como ocorre com a *justiça*, vem à tona no caso concreto, quando e se bem feita aquela ponderação” (MORAES, 2003, p. 117).

Neste sentido, também Rizzatto Nunes:

Examinando-se o Texto Constitucional em abstrato, percebe-se certa tensão conflitiva entre os vários princípios. É no caso concreto, porém, que o ato decisório interpretativo deverá privilegiar um ou vários princípios em detrimento de outros. (NUNES, 2010, p. 48).

O que de início pode parecer exagero ou abuso, logo se mostrará uma inovação necessária.

#### 4. COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OUTROS PRINCÍPIOS

O professor catedrático de Direito Público e Filosofia do Direito na Universidade de Kiel, Alemanha, Robert Alexy, em sua clássica obra Teoria dos Direitos

Fundamentais enfrentou o tema de “colisão entre princípios” com tanta profundidade que, nesta parte, serão adotados seus ensinamentos, buscando-se concretizar, neste trabalho, a teoria por ele apresentada.

Alexy, ao tratar de conflitos entre princípios, faz uma distinção muito importante: a de que o conflito entre estes deve ter tratamento completamente diferente ao conflito entre regras. Nestas o conflito será solucionado mediante a introdução de uma cláusula de exceção a uma das regras eliminando-se o conflito, ou declarando-se inválida uma delas.

Tal medida não pode ser adotada quando se estiver diante do embate entre princípios. É que aquelas ou são cumpridas ou não o são. Já estes são mandamentos de otimização e quando deparados perante outros princípios podem sofrer juízo de ponderação e serem cumpridos em medidas diferentes. Neste sentido um princípio terá que ceder sem que isso signifique em hipótese alguma que um fora declarado inválido ou que fora introduzida uma cláusula de exceção. É que, perante o caso concreto, após uma análise em abstrato, um princípio terá precedência em face de outro princípio antagônico em razão de seu peso maior se analisada a situação apresentada. Ressalte-se que, mesmo após identificado o princípio precedente, o outro não poderá ser totalmente ignorado. É que, mesmo não sendo o princípio prioritário, deverá ser buscada sua eficácia na maior medida possível. Isto porque os interesses conflitantes do caso em exame, analisados em abstrato, é que ditarão o manejo dos princípios e suas respectivas precedências. É um juízo de ponderação e sopesamento, como bem lembrou a professora Maria Celina Bodin Moraes em trecho já citado (MORAES, 2003, p. 117).

Tal precedência não pode revelar-se em um absoluto, mas em precedência circunstancial que, diante de um outro caso, poderá ser invertida.

Robert Alexy chama tal precedência de “precedência condicionada” e, em suas palavras, temos que:

Isso significa, por sua vez, que um princípio restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro. Essa situação não é resolvida com a

declaração de invalidade de um dos princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. (ALEXY, 2011, p. 96).

A “precedência condicionada” ao tratar-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem análise específica.

Isto porque se esbarra na questão de se saber se existem ou não princípios (ou até mesmo direitos) absolutos que estariam acima de qualquer outro princípio (ou direito) e se a Dignidade da Pessoa Humana seria um desses.

Robert Alexy também tratou o tema com muita propriedade na obra já mencionada. Embora ele entenda não ser possível sustentar que haja princípios absolutos, ou seja, princípios extremamente fortes que em nenhuma hipótese cederiam em favor de outros, o renomado professor faz algumas ressalvas quanto ao princípio da dignidade humana.

Ele justifica a ressalva ao tratar a norma da dignidade humana em duas partes: uma como regra e outra como princípio. Ele também afirma que a impressão de um caráter absoluto dado a este princípio em detrimento de todos os outros estaria no “amplo grupo de condições de precedência que conferem altíssimo grau de certeza de que, sob essas condições, o princípio da dignidade humana prevalecerá contra os princípios colidentes”. (ALEXY, 2011, p. 111–2).

Em complemento ao seu raciocínio, Alexy diz que quando a dignidade humana tiver que ser aplicada como regra, não se questionará se ela prevalece sobre outras normas ou não. A análise deverá estar, simplesmente, no fato de se constatar se ela fora violada ou não:

Por isso, é necessário que se pressuponha a existência de duas normas da dignidade humana. A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência (ALEXY, 2011, p. 113).

O problema será, justamente, a constatação da situação de violação já que a norma da dignidade humana tem uma abertura e amplitude impar.<sup>2</sup>

A solução dada pelo autor citado se dá com a análise do caso concreto. Para referendar seu argumento, ele citou uma decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão que disse:

No que diz respeito ao princípio da inviolabilidade da dignidade humana, disposto no art. 1º da Constituição alemã (...), tudo depende da definição das circunstâncias nas quais a dignidade humana pode ser considerada como violada. Com certeza não há uma resposta geral, devendo-se sempre levar em consideração o caso concreto. (ALEXY, 2011, p. 112).

Em que pese a diferenciação feita por Alexy a respeito da dupla vertente da dignidade humana, o fato é que ela, de uma forma ou de outra, terá peso diferenciado na análise dos fatos e na solução do caso apresentado. As ressalvas feitas por ele, no que tange ao epíteto em análise, são suficientes para se concluir isso.

<sup>2</sup> Esta abertura é uma das causas de rejeição de muitos a este princípio.

O professor Rizzatto Nunes ao justificar a superioridade do princípio da dignidade humana sobre outros princípios ensina que a dignidade humana é intangível em razão de ser resultado de uma evolução histórica construída ao longo dos anos. Diz o eminente professor:

Não se pode olvidar que o sistema normado, cuja inauguração se dá com a Carta Constitucional, não está – não pode estar – ‘solto no ar’. E deve-se considerar também que o Texto magno é um documento histórico, na medida em que é produzido por pessoas reais – entes políticos – em determinado contexto social de certa época.

Quando dizemos não está ‘solto no ar’, estamos exatamente querendo colocar que mesmo o Texto Constitucional tira sua terminação de princípios, princípios esses que são os mais abstratos e gerais de todos.

[...]

O sistema normado pela Constituição é um tecido costurado com vistas a certos objetivos, a partir de princípios maiores.

Esses princípios superiores estão fincados na experiência histórica da humanidade e na sua evolução científico-filosófica. Por isso é necessário extrair esses elementos daquilo que autenticamente a evolução humana propiciou.

Assim, não é possível falar – não deve ser possível falar – em sistema jurídico legítimo que não esteja fundado na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

É que há uma evolução construtiva da razão ético-jurídica que impõe essa conduta”. (g.n.) (NUNES, 2010, p. 38–39).

Vê-se, portanto, que o aplicador do direito valer-se-á do juízo de ponderação. Entretanto, tal juízo não estará isento de pender para o lado em que a dignidade do ser humano esteja mais protegida ou otimizada:

É claro que, mesmo assim, essa compatibilização deverá pôr em relevo aquele princípio mais influente no contexto analisado – como, da mesma forma, deve-se dar sempre maior importância aos princípios mais fundamentais, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

[...]

Percebe-se, com isso, então que o caso concreto apontará o caminho a ser trilhado para que o intérprete coloque em relevo esse ou aquele princípio. Contudo, temos de dizer desde já que, mesmo em abstrato, há princípios mais importantes que outros e que, por isso, sempre merecerão preferência do intérprete, que deve ter, diríamos assim, uma ‘inclinação’ natural na direção desses qualificados princípios.

É verdade, ainda, que o realce de um princípio, usualmente, se dá na comparação com outro. No entanto, isso também não impede que se tomem uns como mais destacados que outros, sempre.

Dentre os mais importantes estão, claro, o da dignidade da pessoa humana [...].  
(g.n.) (NUNES, 2010, p. 48–49)

Apenas dizemos que, como o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de consequência, é nela – dignidade – que a proporcionalidade se inicia de aplicar. [...]



Agora, realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução.

Assim, por exemplo, o princípio da intimidade, vida privada, honra, imagem da pessoa humana etc. deve ser entendido pelo da dignidade. No conflito entre liberdade de expressão e intimidade é a dignidade que dá a direção para a solução. Na real colisão de honras, é a dignidade que servirá – via proporcionalidade – para sopesar os direitos, limites e interesses postos, e gerar a resolução. A isonomia, é verdade, também participará, mas sem sombra de dúvida, a luz fundamental, a estrela máxima do universo principiológico, é a dignidade da pessoa humana.

[...]

O intérprete operará da seguinte maneira. No exame do caso concreto ele verificará se algum direito ou princípio está em conflito com o da dignidade e este dirigirá o caminho para a solução, uma vez que a prevalência se dá pela dignidade. A proporcionalidade aí comparece para auxiliar na resolução, mas sempre guiada pela luz da dignidade. (g.n.) (NUNES, 2010, p. 70).

Depreende-se, portanto, que a dignidade humana é o princípio norteador de toda a conduta do aplicador do direito.

## 5. CONCLUSÕES

Viu-se durante o caminho percorrido que a dignidade humana é, sem sombra de dúvidas, um atributo inerente a condição de *ser* da pessoa humana. É uma peculiaridade que nasce “no indivíduo” - não apenas “com o indivíduo” - e dele é impossível desprender-se.

A impossibilidade de separação é tamanha que sequer é dado ao indivíduo renunciar a sua própria dignidade. Ou seja, ele tem direito a ela, mas não tem direito a dela se desfazer. Em outras palavras, tem o direito de tê-la e o dever de preservar-se com ela.

Se não é concebível ao titular dispor de sua própria dignidade, quanto mais a um terceiro. Assim é que não faz sentido cogitar a hipótese de autorização do indivíduo a que outro a fira, atinja ou a viole.

É que a dignidade é uma qualidade do ser humano que só foi reconhecida através de muitos embates no decorrer dos anos. A espécie humana sofreu muito até que, nos dias de hoje, em especial após a 2ª Guerra Mundial, esta característica esteja sendo mais bem protegida e garantida. É, portanto, direito irrenunciável e, nem mesmo a lei, pode suprimi-la.

Fato é que ainda não se chegou ao ponto ideal de defesa da dignidade. Ainda hoje podem ser facilmente verificadas violações a esta condição inerente ao ser humano.

Em que pesem a constatação de tais violações, o respeito a dignidade humana desejado pela Constituição Federal atrelados aos esforços dos operadores e interpretes do direito no sentido de atribuir eficácia constitucional a tal princípio fundamental da pessoa humana, faz a defesa da dignidade deixar de ser uma quimera tornando-a, cada dia mais, uma realidade palpável.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana**, no Contexto da Globalização Econômica. São Paulo: LTr, 2005.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de Fisiologia Geral e Jurídica - Das Origens A Kant**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105–147.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.